



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2022

(Do Sr. Giovani Feltes)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a permanência de acompanhantes de crianças e adolescentes internadas em estabelecimentos de saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5793/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GIOVANI FELTES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a permanência de acompanhantes de crianças e adolescentes internadas em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a permanência de acompanhantes de crianças e adolescentes internadas em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsáveis, ou pessoa por estes autorizada, nos casos de internação de criança ou adolescente, incluindo em unidades de terapia intensiva, de cuidados intermediários, e unidades neonatais

§ 1º O estabelecimento de saúde deverá providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante, disponibilizando no mínimo uma poltrona.

§ 2º Os acompanhantes serão orientados sobre regras e os protocolos de biossegurança a serem seguidos.

§ 3º Poderá ser exigida a saída do acompanhante:

I - temporariamente, para limpeza do ambiente, higienização do paciente e para realização de procedimentos clínicos ou cirúrgicos de maior complexidade;

II - em caso de riscos à saúde do paciente ou do acompanhante, enquanto perdurar a situação;



III – por descumprir de regras de biossegurança, perturbar pacientes ou seus acompanhantes, causar desordem ou qualquer outro comportamento incompatível com a tranquilidade do ambiente. (NR)"

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi inspirada no projeto "COLO DE LAURINHA" do pelotense Jeferson Bilhalva.

Depois de perder a afilhada de apenas cinco meses, ele entendeu que era preciso fazer algo para amenizar a dor das crianças internadas e dos familiares, e passou a percorrer as unidades hospitalares para sensibilizá-las para que permitissem a permanência por 24 horas de acompanhante nas Unidades de Terapia Intensiva - UTI.

Assim, a proposição apresentada tem como objetivo principal garantir e ampliar um direito essencial, já constante no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, permitindo a permanência por 24 horas de um dos pais, responsável ou pessoa devidamente autorizada por estes, como acompanhante de pacientes nos casos de internação em Unidades de Terapia Intensiva - UTIs pediátricas e neonatais.

Estudosos deste tema destacam a relevância da participação de um acompanhante no decurso da hospitalização, especialmente quando se refere a crianças internadas em UTIs Pediátricas e Neonatais, já que a internação nesta faixa etária pode desencadear sentimentos negativos, de medo e insegurança, e a presença de seus cuidadores pode ser um atenuante através da oferta de sentimentos positivos, restabelecendo sua confiança nos profissionais e na cura.

A presença da família ou de alguém por ela autorizado, permite a criação de um laço de comprometimento de todos os envolvidos, paciente, equipe médica e acompanhante, podendo cotidianamente observar sua evolução clínica.

LexEdit  
CD227604430\*



Há estudos que avaliaram a compreensão da equipe multidisciplinar quanto à presença da família na UTI, onde foi visto que os profissionais consideram a presença da família e, em especial da mãe, como uma forma de promover e manter a inter-relação criança-família-equipe, tendo como resultados a neutralização dos efeitos negativos oriundos da separação e, assim, alcançando a melhora da adaptação da criança ao hospital e facilitação da aceitação do tratamento.

Contudo, é necessário que o cuidador seja instruído para colaborar com a assistência, sendo orientado sobre os procedimentos de rotina que serão executados na criança, sua conduta no setor e a utilização dos materiais de proteção individual, tornando-o, assim, elemento de segurança durante a estadia da criança na unidade.

Nessa perspectiva, o envolvimento do acompanhante durante o processo de cuidar, voltado para a criança hospitalizada, e a garantia da sua presença no transcorrer de todo período de internação são vistos como progresso em termos de humanização, qualidade da assistência e minimização dos efeitos negativos ocasionados pela hospitalização.

Nesse contexto, apresentamos este Projeto de Lei, com o viés de diminuir conflitos e positivar minimamente procedimentos de acompanhamento nas UTIs, ao que solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante medida que garantirá o direito ao acolhimento por parte da família, a diminuição da dor e a garantia de todo o suporte aos internados nas UTIs pediátricas e neonatais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GIOVANI FELTES

2022-6180



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I PARTE GERAL

---

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

---

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

---

**FIM DO DOCUMENTO**